**Seção VI**
**DA CORREGEDORIA**

**Art. 38-** A Corregedoria será dirigida por um Corregedor e integrada por seus assessores, conforme dispuser o Regimento Interno, competindo-lhe:
**I -** fiscalizar as atividades funcionais dos órgãos e agentes;
**II -** apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores;
**III -** realizar correição nos diversos órgãos, sugerindo as medidas necessárias ao bom funcionamento do serviço público;
**IV -** designar e coordenar as comissões instituídas para acompanhar o estágio probatório de servidores, emitindo parecer sobre seu desempenho e opinando, fundamentadamente, quanto a sua confirmação no cargo.

**Art. 39-** Compete à Corregedoria conduzir as sindicâncias instauradas por ato próprio e pelas Diretorias e os processos administrativos disciplinares instaurados por ato da presidência, na forma do Capítulo III e do Regimento Interno.
**§ 1º.** As atribuições da Corregedoria não afastam a competência dos dirigentes dos órgãos internos e do Conselho Diretor prevista no Capítulo III.
**§ 2º.** Equiparam-se às Diretorias, para fins de instauração de sindicâncias previstas neste Capítulo e de aplicação das sanções disciplinares, a Presidência, a Vice-Presidência, a Procuradoria do INEA, a Ouvidoria e a Auditoria.
**§ 3º.** As conclusões da sindicância serão encaminhadas à Presidência para que esta decida sobre a instauração ou não do respectivo processo administrativo disciplinar.
**§ 4º.** Os resultados do processo administrativo disciplinar serão encaminhados para a autoridade responsável pela aplicação da respectiva penalidade ao servidor.
**§ 5º.** A ausência de constituição de advogado pelo servidor na condução das sindicâncias e processos administrativos disciplinares não invalidará os atos neles praticados.
**§ 6º.** Em se tratando de empregados públicos, a Corregedoria, após concluída a sindicância, encaminhará os autos do processo ao órgão competente para a adoção das providências cabíveis.

**Seção VII**
**DA OUVIDORIA**

**Art. 40-** O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, sendo-lhe conferido o direito de acesso a todos os autos e documentos.
Parágrafo único. O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado.

**Art. 41-** Compete ao Ouvidor produzir, semestralmente, ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação do Instituto, encaminhando-as ao Conselho Diretor e à Secretaria de Estado do Ambiente.

**Art. 42-** Ao Ouvidor incumbe criar e manter um canal de comunicação interativo com o público externo, recebendo reclamações, críticas e sugestões, bem como praticar os demais atos definidos como de sua competência pelo Regimento Interno.

**Seção VIII**
**DA AUDITORIA**

**Art. 43-** Incumbe ao Auditor, chefe da Auditoria Interna, a realização de inspeções nos demais órgãos internos a fim de verificar correição dos atos de execução orçamentária do Instituto.

**CAPÍTULO III**
**DOS AGENTES**

**Seção I**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 44-** O regime jurídico do servidor público do Instituto é o estatutário, sem prejuízo dos empregados públicos dotados da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, incorporados na forma prevista na Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007.

**Art. 45-** O Instituto poderá solicitar a cessão de servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual direta, indireta ou fundacional, com ou sem ônus, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

**Art. 46-** A estrutura organizacional de cargos em comissão do Instituto será composta, nos termos do Anexo II.

**Art. 47-** Após a nomeação, o desempenho do servidor, para fins de permanência no cargo, será acompanhado pela Corregedoria.
**Parágrafo Único**- Durante o período de estágio probatório, o desempenho do servidor será avaliado por comissão instituída para este fim, a qual deverá encaminhar à Corregedoria relatório com vistas à adoção dos procedimentos necessários à confirmação ou à exoneração do servidor, conforme o caso, em decisão do Presidente.

**Art. 48-** As infrações disciplinares sujeitarão os servidores às sanções previstas neste Capítulo, conforme o vínculo funcional que possuam com o Instituto.
**§ 1º.** Para efeitos desse Capítulo, considera-se infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor, prevista em lei, capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública que exerce, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço público ou causar dano à Administração Pública.
**§ 2º.** Equiparam-se às Diretorias, para fins de aplicação das sanções previstas neste Capítulo, a Presidência, a Vice-Presidência, a Procuradoria do INEA, a Corregedoria, a Ouvidoria e a Auditoria.

**Seção II**
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 49-** O processo administrativo disciplinar, que tramitará na Corregedoria do Instituto, será instaurado por ato do Presidente, nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do art. 51 deste Regulamento.
**§ 1º.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão que serão realizadas de ofício ou mediante provocação do órgão interessado, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
**§ 2º.** Na instrução processual deverão constar dos autos os dados necessários à decisão administrativa, sendo inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.
**§ 3º.** As provas apresentadas pelos interessados somente poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada e quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
**§ 4º.** Quando o servidor interessado no resultado do processo declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a Corregedoria proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.
**§ 5º.** Será facultado ao servidor interessado na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, sem prejuízo do disposto no § 3º.
**§ 6º.** Os elementos probatórios serão considerados na motivação do relatório e da decisão.
**§ 7º.** Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
**§ 8º.** A Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, incluindo o afastamento cautelar do mesmo, sem prejuízo de seus vencimentos, quando necessárias à adequada instrução e conclusão do processo.
**§ 9º.** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.
**§ 10.** Os prazos para a prática dos atos processuais e o detalhamento das disposições deste artigo serão definidos no Regimento Interno do Instituto.

**Seção III**
**DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS**

**Art. 50-** Os servidores estatutários do Instituto estão sujeitos às seguintes sanções:
**I -** advertência verbal, pelo superior hierárquico imediato;
**II -** repreensão por escrito, pela diretoria à qual está vinculado o servidor;
**III -** suspensão, sem vencimentos, de até 30 (trinta) dias, pela diretoria à qual está vinculado o servidor;
**IV -** suspensão, sem vencimentos, por período entre 31 (trinta e um) e 180 (cento e oitenta) dias, após processo administrativo disciplinar e decisão do Presidente, de acordo com o disposto na Seção VI do Capítulo II deste Regulamento;
**V -** demissão, após processo administrativo disciplinar conduzido pela Corregedoria e decisão do Presidente;
**VI -** cassação de aposentadoria ou disponibilidade, após processo administrativo disciplinar conduzido pela Corregedoria e decisão do Presidente.
Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores estatutários do Instituto as disposições do Decreto-Lei Estadual nº 220, de 18 de julho de 1975, quando não contrariar as disposições da Lei Estadual n° 5.101, de 04/10/2007, e deste Regulamento.

**Art. 51-** Da decisão que aplicar as sanções disciplinares previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do artigo anterior caberá um único recurso, interposto no prazo de 15 dias que será julgado pelo Conselho Diretor, nos casos dos incisos V e VI do artigo anterior.

**Seção IV**
**DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS**

**Art. 52-** Os empregados públicos do Instituto estão sujeitos às seguintes sanções, de acordo com este Regulamento e com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 01 de maio de 1943:
**I -** advertência verbal, pelo superior hierárquico imediato;
**II** - advertência por escrito, pelo superior hierárquico imediato;
**III -** suspensão por até 30 (trinta) dias, por solicitação do superior hierárquico imediato e mediante decisão da diretoria à qual o servidor está vinculado;
**IV -** demissão, após decisão condenatória final no inquérito judicial destinado a apurar falta grave.
**Parágrafo Único.** O empregado público poderá ser cautelarmente suspenso, por solicitação da diretoria à qual estiver vinculado e decisão do Conselho Diretor, até a decisão da Justiça do Trabalho no inquérito judicial destinado a apurar falta grave que lhe for atribuída.

**Capítulo IV**
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 53-** Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar segredo protegido ou a intimidade nos termos da legislação própria vigente, todos os demais, uma vez finalizados, permanecerão abertos à consulta do público na Biblioteca e, sempre que possível, no sítio eletrônico do Instituto.
**Parágrafo Único.** Os casos de sigilo imprescindível poderão ser reconhecidos mediante requerimento da parte interessada, que deverá indicar trechos específicos que deseja ver sujeito a sigilo, sempre por decisão devidamente motivada, garantindo o Instituto tratamento diferenciado às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas, vedando acesso e cópia dos autos processuais, bem como restringindo a menção a dados técnicos considerados confidenciais na publicação dos respectivos atos administrativos.

**Art. 54-** Os atos decisórios do Instituto deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, em especial quando contrariarem orientação de parecer jurídico emitido pela Procuradoria do INEA.
**Parágrafo Único-** Os atos que afetem direitos ou interesses de particulares, exceto as medidas cautelares, só produzirão efeito após a correspondente notificação, que será entregue no endereço constante dos cadastros do particular no INEA, ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a ciência inequívoca do particular.

**Art. 55-** Na invalidação de atos e contratos será garantida previamente a manifestação dos interessados, conforme dispuser o Regimento Interno.

**Art. 56-** A expedição da licença ambiental será de competência da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA nas seguintes hipóteses:
**I -** atividades e empreendimentos executados pelo próprio Instituto e que estejam sujeitos ao licenciamento ambiental;
**II -** licença de atividades e empreendimentos previstos nos incisos III, V e XII do art. 1º da Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988;
**III -** licença prévia de atividades e empreendimentos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988.

**Art. 57-** A expedição da licença ambiental será de competência do Conselho Diretor nas seguintes hipóteses:
**I -** empreendimentos sujeitos à elaboração de Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
**II -** licença de instalação, licença de operação e nas renovações de quaisquer licenças de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e sujeitas à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de seu relatório (RIMA), que tenham obtido licença prévia da CECA nas hipóteses do inciso III do artigo anterior.

**Art. 58-** Nas hipóteses de atividades consideradas de baixo impacto ambiental, a expedição da licença será de atribuição do chefe da respectiva agência regional, nos limites de sua competência territorial, ressalvada a possibilidade de avocação por parte da Vice-Presidência prevista no parágrafo único do art. 20.

**Art. 59-** Da decisão administrativa que indeferir o pedido de licenciamento caberá um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:
**I -** pelo Conselho Diretor, nas decisões proferidas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental ou pela Vice-Presidência;
**II -** pela CECA, nas decisões proferidas pelo Conselho Diretor;
**III -** pelo Secretário de Estado do Ambiente, nas decisões proferidas pela CECA.
**Parágrafo Único-** Interposto o recurso administrativo, a autoridade que tiver indeferido o pedido de licenciamento ambiental poderá se retratar de sua decisão, caso em que o recurso será julgado prejudicado.

**Capítulo V**
**DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 60-** A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

**Art. 61-** Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:
**I -** pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;
**II -** pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

**Art. 62-** As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:
**I -** pelo Vice-Presidente, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de advertência, multas e apreensão;
**II -** pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos.

**Art. 63-** Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:
**I -** pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Vice-Presidente;
**II -** pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

**Art. 64-** No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente.

**Art. 65-** As medidas cautelares aludidas na Lei nº 3.467/2000, serão adotadas pelo servidor competente na forma do Regimento Interno.

**Capítulo VI**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 66-** O Regimento Interno, que deverá ser elaborado e aprovado até o dia 31 de julho de 2009, definirá o detalhamento dos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional, assim como as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus diretores.
**Parágrafo Único-** O Regimento Interno poderá criar divisões, núcleos, setores, assessorias e departamentos dos órgãos do Instituto, repartindo suas atribuições e estabelecendo a lotação de seus respectivos servidores.

**Art. 67-** O Instituto poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e de ajustamento de condutas e instrumentos similares com organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando à realização de seus objetivos.

**Art. 68-** O Instituto, por ato de seu Presidente, poderá criar comitês e câmaras técnicas setoriais ou temáticas, com o objetivo de integrar e apoiar processos internos de gestão ambiental, com a participação da sociedade civil, quando necessário.
**Art. 69-** As impugnações e os recursos interpostos até o dia 09/01/2009 serão apreciados e decididos na forma da legislação vigente no momento de sua interposição.

**Art. 70-** Em caso de extinção do Instituto, seus bens e direitos passarão ao seu sucessor e, caso este não exista, ao Estado, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

**ANEXO II**

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**

**1 - Órgãos Colegiados:**
1.1- Conselho Diretor

**2- Órgãos Executivos:**
2.1- Presidência;
2.1.1 - Chefia de Gabinete;
2.1.2- Procuradoria;
2.1.3- Corregedoria;
2.1.4- Auditoria;
2.1.5- Ouvidoria;
2.1.6- Central de Atendimento;
2.1.7- Coordenadoria de Custos, Orçamento e Planejamento;
2.1.8- Assessoria de Comunicação;

**2.1- Vice-Presidência;**
2.2.1- Coordenadoria de Fiscalização;
2.2.2- Superintendência Regional;
2.2.3- Escritório Avançado;
2.2.4- Serviço de Licenciamento e Fiscalização;
2.2.5- Serviço de Informação e Monitoramento;

**2.3- Diretoria de Licenciamento Ambiental;**
2.3.1- Gerência de Licenciamento de Atividades Industriais;
2.3.2- Gerência de Licenciamento de Atividades não Industriais;
2.3.3- Gerência de Licenciamento de Atividades de Saneamento e Resíduos;
2.3.4- Gerência de Risco Ambiental;
2.3.4.1 - Serviço de Poluição Acidental;
2.3.4.2 - Serviço de Análise de Risco e Plano de Emergência;
2.3.5 - Gerência de Faixas Marginais e Outorga;
2.3.5.1 - Serviço de Demarcação de Faixa e Permissões de Uso;
2.3.5.2 - Serviço de Outorga pelo Uso da Água;
2.3.5.3 - Serviço de Hidrologia e Hidráulica;
2.3.6 - Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal;

**2.4- Diretoria de Informação e Monitoramento Ambiental;**
2.4.1- Gerência de Geoprocessamento e Estudos Ambientais;
2.4.2- Gerência de Qualidade Ambiental;
2.4.3- Gerência de Informação e Acervo Técnico;
2.4.4- Gerência do Complexo de Laboratórios;
2.4.4.1 - Serviço de Controle de Qualidade;
2.4.4.2 - Serviço de Eco-Toxicologia;
2.4.4.3 - Serviço de Agrotóxico, Vetores e Pragas Urbanas;
2.4.4.4 - Serviço de Microbiologia;
2.4.4.5 - Serviço de Análise Biológica;
2.4.4.6 - Serviço de Análise Orgânica;
2.4.4.7 - Serviço de Análise de Metais;
2.4.4.8 - Serviço de Análise Físico Químicas;
2.4.5 - Coordenadoria de Tecnologia da Informação;

**2.5- Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas**
2.5.1- Gerência de Serviço Florestal;
2.5.1.1- Horto Florestal;
2.5.1.2- Serviço de Reflorestamento;
2.5.1.3 - Serviço de Fomento Florestal;
2.5.2- Gerência de Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
2.5.2.1- Centro de Primatologia;
2.5.2.2- Serviço de Ecologia Aplicada;
2.5.2.3- Serviço de Diálogo Social;
2.5.3- Gerência de Unidades de Conservação de Proteção Integral
2.5.3.1- Serviço de Guarda Parques;
2.5.3.2 - Serviço de Planejamento e Pesquisa Científica;
2.5.3.3- Unidade de Conservação;

**2.6- Diretoria de Gestão das Águas e do Território;**
2.6.1- Núcleo de Apoio a Gestão de Recursos Hídricos;
2.6.2- Núcleo de Apoio a Gestão dos Municípios;
2.6.3- Gerência de Instrumento da Gestão de Recursos Hídricos;
2.6.4- Gerência de Instrumentos da Gestão do Território
2.6.5- Coordenadoria de Educação Ambiental;

**2.7- Diretoria de Recuperação Ambiental;**
2.7.1- Gerência de Estudos e Projetos;
2.7.2- Gerência de Planejamento e Gestão de Contratos;
2.7.3- Gerência de Obras e Equipamento;

**2.8- Diretoria de Administração e Finanças**
2.8.1- Gerência de Serviços Gerais;
2.8.1.1- Serviço de Controle Predial;
2.8.1.2- Serviço de Arquivo e Protocolo;
2.8.1.3- Serviço de Controle da Frota;
2.8.1.4- Serviço de Contratos;